



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13888.003053/2006-90
Recurso n° 159.541 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão n° 103-23.282
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente AUTO PIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de IRPJ, visto que ambas penalidades tiveram como base de incidência o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS

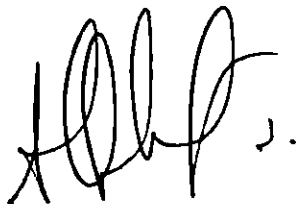
ACORDAM os membros da TERCEIRA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada. Vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que negou provimento. O conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

FORMALIZADO EM 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AUTOPIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAÇS em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - SP, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUPERVENIÊNCIA ATIVA. OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS.

É tributável o acréscimo patrimonial resultante de avaliação de "marca" criada pela própria empresa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Sendo o lançamento decorrente do mesmo fato que deu origem ao lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento da contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

MULTAS ISOLADAS.

Tratando-se de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que optou pelo pagamento sobre a base de cálculo estimada, o não-cumprimento dessa obrigação enseja a aplicação de multa isolada.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa isolada mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Lançamento procedente em parte."

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.



Conforme termo de verificação e esclarecimentos de fls. 186/190, foi constatada a seguinte irregularidade:

Superveniência ativa não oferecida à tributação, decorrente de avaliação da marca denominada "Auto-Pira", conforme laudo, no valor de R\$14.430.000,00 (quatorze milhões quatrocentos e trinta mil reais).

De acordo com o referido termo, a contribuinte efetuou avaliação da sua marca, denominada "Auto-Pira", pelo valor acima citado, conforme laudo elaborado pela empresa Pellegrino e Associados, Engenharia de Avaliações S/C Ltda. (fls. 45 a 166).

Esse valor foi contabilizado a débito da conta "Marcas", no Ativo Imobilizado Intangível, e a crédito na conta "Reserva de Reavaliação", no Patrimônio Líquido, conforme cópia do Razão Contábil (fls. 38 e 39).

Em 29/12/2001 a fiscalizada subscreveu e integralizou, na empresa Apsa Companhia Brasileira Distribuidora de Produtos Industriais, o valor de R\$ 14.999.000,00, sendo que R\$ 14.430.000,00 com cessão e transferência da propriedade da marca "Auto Pira", avaliada em junho de 2001 por esse valor.

O Fisco considerou que a contribuinte, ao reconhecer o valor de sua marca, mediante critérios subjetivos, atribuindo-lhe um valor de mais de 14 milhões de reais, criou uma disponibilidade econômica sujeita à tributação, com a qual integralizou capital em outra empresa.

Conseqüentemente, foram lavrados os autos de infração de fls. 202/214, que exigiram o seguinte crédito Tributário (cálculo válido até 30/11/2006)

:

<i>Tributo</i>	<i>Valor do tributo</i>	<i>Multa ofício</i>
<i>IRPJ</i>	<i>3.196.105,01</i>	<i>2.397.</i>
<i>CSLL</i>	<i>1.131.510,72</i>	<i>848.6.</i>

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais:



IRPJ: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 43, II, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR de 1999), arts. 249, II, 251 e parágrafo único.

CSLL: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; RIR de 1999, art. 273; Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e reedições.

Multa de ofício: Lei nº 9.430, art. 44, I;

Multa isolada: Lei nº 9.430, art. 44, I, e § 1º, e IV;

Juros de Mora: Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, § 2º.

Ciente do lançamento em 13/12/2006, a contribuinte ingressou em 08/01/2007 com a impugnação de fls. 218/225, na qual refuta o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

As autuações somente se deram diante da existência de erro procedimental contábil (erro formal). Conforme reconhecido pelo autuante, o Goodwill (o “algo mais” de uma empresa) gerado internamente não é reconhecido como ativo porque não é um recurso identificável (ou seja, não é separável nem provém de um contrato ou direito legal) controlado pela entidade que pode ser medido pelo seu custo.

Se o lançamento resulta da avaliação procedida na marca da empresa ora impugnante, que não é reconhecida como um ativo, está caracterizado o erro formal contábil passível de correção, não de autuação, já que, em tese, nenhum dano trouxe ao erário público.

A mensuração do ativo intangível ainda representa um grande desafio para a Contabilidade. Apesar da subjetividade envolvida, é possível mensurá-lo e contribuir com informações referentes ao goodwill e ao ativo intelectual.

Conforme diz o agente fiscalizador, “pelas normas contábeis brasileiras, as marcas devem ser classificadas no ativo imobilizado, consoante o artigo 179, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), mas somente quando adquiridas de terceiros.” Demonstrado um simples erro formal, o cancelamento do auto de infração é medida que se impõe.”

O acórdão acima ementado considerou subsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedentes em parte os lançamentos. Em apertada síntese, o acórdão *a quo* determinou a redução para 50% da alíquota da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas por conta da aplicação do disposto no art. 106, II, “c” do CTN, ante a redação dada ao art. 44, II da Lei n. 9.430/96 pela Medida Provisória n. 351/07; mantendo-se no mais os lançamentos tais como lavrados.

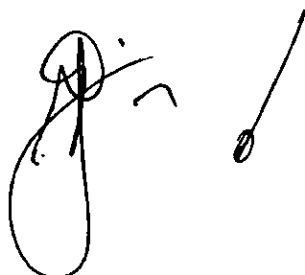
Entendeu o acórdão recorrido que a avaliação da marca “auto-pira” pela Recorrente resultou acréscimo ao patrimônio da empresa, que seria tributável conforme o disposto no art. 43 do CTN. Segundo o acórdão, “contabilizado ou não no ativo da empresa, observa-se de pronto que o fato de ter sido avaliada a marca “Auto Pira” em R\$ 14.430.000,00, conforme laudo juntado às fls. 45 a 166, resultou em acréscimo patrimonial.

Tanto é assim que a marca serviu de recurso para a empresa fiscalizada integralizar capital daquele valor na Apsa Companhia Brasileira Distribuidora de Produtos Industriais. Assim, constatado está o acréscimo patrimonial obtido com a avaliação da marca”.

Conclui o acórdão impugnado que a discussão sobre a forma de contabilização da marca nascida na empresa não teria importância no caso, pois *“se inserido no ativo o valor da marca pelo valor avaliado, tendo em vista o custo zero, por não ter sido a marca adquirida de terceiros, gera acréscimo patrimonial nesse valor. Se não contabilizada a marca, apenas entregue a outra empresa, destinada à integralização de capital, de cuja sociedade a autuada passa a fazer parte, fica da mesma forma caracterizado o aumento patrimonial, no valor da nova participação societária que passou a integrar o ativo da empresa. Portanto, não há como afastar a incidência do tributo, de acordo com o art. 43 do CTN”.*

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere à existência de *“vício formal nas práticas contábeis que originaram referidos procedimentos, e tanto assim que já estão sendo tomadas providências para o estorno do valor e cancelamento da cessão e transferência da propriedade da marca “Autopira”, no total de R\$ 14.430.000,00, utilizados na integralização do capital da empresa ‘Apsa Companhia Brasileira Distribuidora de Produtos Industriais’, reduzindo-se o capital desta”.*

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several strokes, followed by a small, separate mark resembling a dot or a short vertical line.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, a questão versada nos autos não trata propriamente de eventual equívoco na contabilização da marca criada pela própria Recorrente em seu ativo imobilizado. Cinge-se a questão em saber se seria tributável o acréscimo patrimonial resultante da avaliação de referida marca, que teria sido utilizada pela Recorrente para integralização de capital na empresa Apsa Companhia Brasileira Distribuidora de Produtos Industriais.

A resposta é afirmativa.

Se é certo de um lado que “marcas e outros ativos intangíveis gerados internamente não devem (em regra) ser reconhecidos como ativos, pois partem do pressuposto de que as despesas geradas internamente com esse intangível não permitem que se identifique a parcela referente ao desenvolvimento de tais ativos”, conforme referido pelo próprio agente atuante a fls. 290, não é menos certo que, na hipótese dos autos, a Recorrente, ao reconhecer o valor de sua marca (em sua contabilidade, baseada em extenso laudo técnico), criou disponibilidade econômica sujeita à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (RIR/99, art.249, II, art. 251, caput e parágrafo único, e art. 435, II “a”). Tal assertiva torna-se ainda mais evidente quando o contribuinte se utiliza de tal disponibilidade econômica para integralizar capital em outra pessoa jurídica, tal como ocorreu no caso dos autos.

Daí não haver qualquer reparo às razões do acórdão recorrido no sentido de que “a discussão, portanto, se deveria ou não ser contabilizada a marca nascida na empresa, não tem tanta importância no caso. Senão vejamos. Se inserido no ativo o valor da marca pelo valor avaliado, tendo em vista o custo zero, por não ter sido a marca adquirida de terceiros, gera acréscimo patrimonial nesse valor. Se não contabilizada a marca, apenas entregue a outra empresa, destinada à integralização de capital, de cuja sociedade a atuada passa a fazer parte, fica da mesma forma caracterizado o aumento patrimonial, no valor da nova participação societária que passou a integrar o ativo da empresa. Portanto, não há como afastar a incidência do tributo, de acordo com o art. 43 do CTN.”

Não é possível acolher a alegação da Recorrente no sentido de que haveria “vício formal nas práticas contábeis que originaram referidos procedimentos, e tanto assim que já estão sendo tomadas providências para o estorno do valor e cancelamento da cessão e transferência da propriedade da marca “Autopira”, no total de R\$ 14.430.000,00, utilizados na integralização do capital da empresa ‘Apsa Companhia Brasileira Distribuidora de Produtos Industriais’, reduzindo-se o capital desta”.

Por primeiro, pelo fato de que – a partir do momento em que resolveu avaliar o efetivo valor de sua marca – a Recorrente não praticou qualquer equívoco formal em efetuar a contabilização do valor de sua marca em seu ativo (a débito da conta Marcas, no ativo imobilizado, e a crédito na conta reserva de reavaliação, no patrimônio líquido).

Em segundo lugar, e principalmente, pelo fato de que o recurso interposto pela Recorrente não traz à colação as provas necessárias à comprovação de suas alegações, especialmente no que se refere à caracterização do erro de fato alegado, como também das providências que estariam sendo tomadas para o estorno do valor e cancelamento da cessão e transferência da propriedade da marca.

Portanto, os lançamentos merecem ser mantidos nessa parte.

Da multa isolada por não recolhimento de IRPJ sobre estimativas

Conforme entendimento predominante nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes, não é legítima a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela Sétima Câmara dessa Corte Administrativa, *verbis*:

Número do Recurso: 139899

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10670.001461/2003-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-08187

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (Relator), que mantinha as multas isoladas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.

Ementa: (...)CSLL – ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – DESCABIMENTO – Originando-se a falta de estimativa, que deu suporte ao lançamento da multa isolada, de diferença de tributo apurada em lançamento de ofício, não há como se exigir a sua manutenção.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 133053

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10940.001179/2001-45

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 14/08/2003 00:00:00

Relator: Nelson Lósso Filho

Decisão: Acórdão 108-07493

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. Recurso provido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a exigência da multa isolada por não recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas (item 2 do lançamento). .

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO